



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473500 - SP (2018/0266539-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO JASMELINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). Inviável a substituição quando demonstrada ser insuficiente para reprovação do delito, à vista da própria reincidência do acusado (AgRg no HC n. 531.852/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473500 - SP (2018/0266539-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO JASMELINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). Inviável a substituição quando demonstrada ser insuficiente para reprovação do delito, à vista da própria reincidência do acusado (AgRg no HC n. 531.852/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).*

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** (Petição n. 621.355/2018 – fls. 53/56), tempestivo, contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 47/49), que concedeu liminarmente a ordem impetrada *para fixar o regime inicial semiaberto* ao paciente, ora agravado (fls. 47/49), assim ementada:

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente

Sustenta o agravante, em síntese, que *há, no caso, justificação suficiente para o regime mais severo de cumprimento da pena, não se tratando de mera*

consideração da gravidade abstrata do crime (fl. 55).

Intimado o agravado (fls. 60/61), decorreu prazo sem a sua manifestação (fl. 62).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental objetiva o restabelecimento do acórdão hostilizado no *writ*, que fixara o regime inicial fechado ao agravado, na condenação à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida (*uma pistola Taurus, calibre .380* – fl. 10).

Inicialmente, registre-se que o Tribunal estadual alterou a sentença apenas para fixar o regime inicial fechado, ao fundamento de que (fls. 22/23 – grifo nosso):

4. A pena, contudo, comporta reparo no tocante ao regime prisional fixado.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Por sua vez, escoreita a majoração no percentual de 1/6, na segunda fase, diante da circunstância agravante da reincidência (fls. 38/42, folha de antecedentes; certidão de fls. 120/121, a qual indica que o réu foi condenado anteriormente pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo sido extinta a pena em data de 03/12/2012 pelo cumprimento).

Consigne-se que a conduta do acusado data de 11.01.2016, ou seja, não se superou o prazo de 5 anos a que alude o artigo 64, I, do Código Penal. Em outras palavras, a hipótese é mesmo de reincidência.

Chega-se, assim, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, que se transmuda em definitiva, face à ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Por sua vez, assiste razão ao “parquet” ao postular **o regime inicial fechado** para a pena privativa de liberdade. O acusado, como salientado, **é reincidente em crime doloso**. E mais: **voltou a praticar crime de porte ilegal de arma de fogo (desta vez uma conduta até mais censurável, eis que a arma tinha numeração raspada)**. Tem-se, pois, um quadro a impor o regime mais gravoso, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Quadro este – de **reincidência em crime da mesma natureza** – a obstar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal).[...]

Ao que se tem, a decisão recorrida deferiu a pretensão mandamental, ao fundamento de que *o posicionamento jurisprudencial sumulado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir o regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais* (Enunciado n. 269 da Súmula do STJ) – fl. 49.

Sem razão o regimental, pois a decisão agravada está de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA CONCLUIR PELA AUTORIA DE AMBOS OS DELITOS. ATENUANTE. CONFISSÃO. APLICAÇÃO SOMENTE NO CRIME DA LEI DE ARMAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PENAS. REDUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. SÚMULA N.º 269 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Agravante se limitou a sustentar genericamente que teria atacado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, bem assim a repisar as razões do recurso especial. Dessa forma, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual carece o agravo regimental de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos da decisão agravada.

2. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabida a análise do mérito recursal.

3. A admissão da propriedade da arma, pelo Agravante, o qual ainda confessou tê-la comprado, foi utilizada para lastrear a condenação pelo crime de receptação tanto na sentença como no acórdão da apelação. Sendo assim, houve ilegalidade quando se aplicou a atenuante da confissão tão-somente na dosimetria do crime da Lei de Armas.

4. Diante do novo patamar final das penas aplicadas após a soma decorrente do concurso material (4 anos de reclusão), bem assim a fixação da pena-base no mínimo legal em ambos os delitos pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime inicial semiaberto, na forma da Súmula n.º 269 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de aplicar a atenuante da confissão também quanto ao crime de receptação e compensá-la com a agravante da reincidência, bem assim fixar o regime inicial semiaberto, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto, mantidas as demais cominações determinadas pelas instâncias ordinárias.

(AgRg no AREsp n. 1.575.697/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/5/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando nenhum fundamento novo, distinto dos arrazoados do habeas corpus, é deduzido no agravo regimental, não há falar na modificação da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com a legislação processual vigente.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (enunciado n. 269 da Súmula desta Corte), é firme em assinalar que o réu reincidente, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar a satisfação da reprimenda em regime semiaberto.

3. *In casu*, a reincidência específica do sentenciado autoriza o início do cumprimento da sanção no regime intermediário, conquanto a privação de liberdade imposta em concreto seja menor de quatro anos e ainda que a pena-base haja sido estabelecida no mínimo legal.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 563.720/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE TRÂNSITO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CONDENADO REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Transcorrido prazo inferior a 5 anos entre a condenação anterior, cujo trânsito em julgado se deu em 2/6/2014, e o novo crime praticado, ocorrido em 11/8/2017, resta configurada a reincidência.

3. Não há bis in idem na dosimetria da pena, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e a reincidência não foi utilizada na segunda fase da dosimetria, tão somente na fixação do regime prisional, que foi corretamente fixado, de acordo com o disposto na Súmula 269 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 501.871/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/9/2019)

Conclui-se, então, que razão não assiste ao regimental, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0266539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 473.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014791920168260050 14791920168260050 20170000745668

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA PERON GERALDINI E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO JASMELINO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO JASMELINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.